



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.913130/2011-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.654 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL.

A falta de impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida caracteriza a inépcia do Recurso Voluntário por configurar ausência de requisito objetivo de procedibilidade recursal.

ADITIVO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. O aditivo ao recurso colacionado aos autos após o vencimento do prazo legal não pode ser conhecido pela instância recursal em razão da ocorrência da preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10120.913130/2011-62
Acórdão n.º 1002-000.654

S1-C0T2
Fl. 239

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 41142.17929.281107.1.6.02-3864) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração 31/12/2002.

Através do despacho decisório eletrônico (fl. 152) a autoridade de primeira instância, DRF/GOIANIA, assim decidiu:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
00.887.612/0001-48	CONVIC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP						

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41142.17929.281107.1.6.02-3864	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10120-913.130/2011-62

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.273,12	0,00	3.960,87	0,00	0,00	15.233,99
CONFIRMADAS	0,00	2.606,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.606,10
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.233,99 Valor na DIPJ: R\$ 15.233,99 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.233,99 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.606,10 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 41767.50138.271107.1.7.02-6779 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 42551.97360.271107.1.3.02-1713 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 41142.17929.281107.1.6.02-3864 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
13.320,71	2.664,11	12.159,26					

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade

(fl. 02) argumentando que no ano calendário de 2002 havia sido retido na fonte pelos tomadores de serviços o IRF no valor total de R\$11.273,11, anexando como prova cópias das notas fiscais. Aduz que por ter tido prejuízo de R\$1.163,37, havia ficado com crédito em seu favor no mesmo montante do IRF retido.

Processo nº 10120.913130/2011-62
Acórdão n.º 1002-000.654

S1-C0T2
Fl. 240

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-52.395, de 30 de março de 2016 (e-fl. 194), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, o qual deve vir junto com a impugnação.

Irresignado, o Recorrente apresenta em 02/05/2016 Recurso Voluntário tempestivo nos seguintes termos (e-fls. 190):

Ilmo. Sr.

Delegado da Receita Federal

Goiânia – GO

Prezado Senhor:

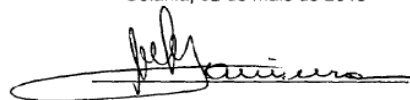
RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS – COMUNICAÇÃO Nº 190/2016

Convig Vigilância e Segurança Ltda - EPP, firma estabelecida à Av. São João s/n Qd. 11 –It. 13 – fundos – Jardim Nova Era – Aparecida de Goiânia – GO, inscrita no CNPJ sob o nº 00.887.612/0001-48, vem solicitar a V. Sa., que sejam reconhecidas as retenções destacadas nas notas fiscais que se encontram anexadas ao processo nº 10120.913130/2011-62, comunicação nº 190/2016, pelos motivos já descritos no referido processo.

Anexamos, também, a comunicação nº 190/2016, e o acórdão 11-52.395.

Atenciosamente,

Goiânia, 02 de maio de 2016



Convig Vigilância e Segurança Ltda

Procuração

Após a expiração do prazo legal para oferecimento do Recurso Voluntário, ocorrida em 23/05/2016, o Recorrente apresenta Aditivo de Recurso Voluntário em 25/05/2016, o qual denominou de "Recurso Voluntário" (e-fls. 211, 212 e 231).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso não atende os pressupostos de admissibilidade e, portanto, não merece ser conhecido.

O artigo 16 do decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, reza em seu artigo 16 os elementos indispensáveis à apresentação de impugnação (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

No presente caso o Recorrente não indicou os pontos de discordância e tampouco os fundamentos de fato e de direito em que lastreou a contestação do acórdão recorrido, motivo porque o Recurso deve ser considerado inepto por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

A jurisprudência administrativa e a dos tribunais superiores é pacífica nesse mesmo sentido. Veja-se (destaques deste relator):

CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário quando, apesar de apresentado tempestivamente um documento com essa identificação, não contém qualquer argumento pelo qual deva ser reformada a decisão de piso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INÉPCIA DO RECURSO. REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

Se o recurso voluntário não contesta os fundamentos da decisão recorrida, não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, revela-se inepto e não há como dele conhecer.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2005

INÉPCIA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL.

É inepto o recurso não orientado pela dialeticidade recursal, segundo a qual os motivos da contrariedade, bem como a necessidade de reforma da decisão atacada, devem ser expostos de forma clara e objetiva.

STF:

SINDICAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. DUPLICIDADE DE CREDORES. ARTIGO 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O agravo regimental é inadmissível quando não impugna a decisão agravada, limitando-se a reprimir os argumentos do recurso originário indeferido. 2. O agravante não se insurgiu contra todos os fundamentos jurídicos da decisão agravada, limitando-se a argumentar que a matéria sub judice é de índole constitucional. 3. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto. Precedentes: RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 1.10.10; AI n. 744.581-AgR, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJe de 21.5.10; RE n. 458.161-AgR, Relator o Ministro EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 1.1.08; AI n. 615.634-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 18.12.06; AI n. 585.140-AgR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ de 6.6.06. (...) (AI 796770 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-02 PP-00424)

STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INÉPCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 182/STJ. RECLAMAÇÃO. Mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de

Justiça contra ato coator de juiz relator de turma recursal do juizado especial que indefere pedido liminar em outro mandado de segurança. Ausência de competência originária do TJ e recursal do STJ para exame de recurso ordinário constitucional. Inexistência de usurpação da competência do STJ. Julgamento do mérito do mandado de segurança pela turma recursal do juizado especial. Superveniente perda do interesse de agir. Reclamação indeferida. É inepta a petição recursal que não expõe as razões de inconformismo, contra decisão denegatória de processamento de Reclamação, sem impugnar eventual desacerto da decisão recorrida. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como se conhecer do mesmo porquanto ausente um requisito de admissibilidade. Porque é incabível o processamento do recurso ordinário constitucional em mandado de segurança impetrado contra ato acoimado coator de Turma Recursal de Juizado Especial, não há usurpação de competência do STJ pelo indeferimento de seu processamento pelo Tribunal de origem. Há superveniente perda do interesse de agir quando o Reclamante pretende o destrancamento de recurso dirigido ao STJ contra decisão denegatória de pedido liminar em mandado de segurança e a ação originária tem seu mérito julgado no decorrer do processamento da Reclamação.

(...)

Por outro lado, tendo em conta que a ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade deu-se em 20/04/2016 (e-fls. 188), ficou caracterizada a preclusão temporal do Aditivo ao Recurso Voluntário apresentado em 25/05/2016, eis que foi protocolizado após o vencimento do prazo legal ocorrido em 23/05/2016¹.

Assim, de acordo com as regras de contagem de prazo do Processo Administrativo Fiscal² configurou-se a intempestividade do Aditivo de Recurso Voluntário, tornando inviável o seu conhecimento por este colegiado e definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

¹ Art. 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Quanto à tempestividade do Aditivo de Recurso Voluntário o Recorrente assim se manifestou:

DA TEMPESTIVIDADE

A interessada tomou ciência do Acórdão da DRJ dentro do prazo de 30(trinta) dias de que trata o artigo 77, da Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2.012. Convém destacar o feriado municipal local decretado para o dia 24 de maio de 2.016. Portanto, é tempestiva a presente manifestação de inconformidade.

Não procede a alegação do Recorrente.

O feriado municipal do dia 24/05/2016 não interfere no deslinde dessa lide porque a data de 23/05/2016 - vencimento do prazo para apresentação do Aditivo de Recurso Voluntário - foi dia útil. Logo, o feriado não foi levado em conta na caracterização da intempestividade porque naquela data o prazo legal já estava esgotado.

Assim, descumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 16 e 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo inepto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva